Este tema refere-se aos sujeitos da prisão, ou seja, está relacionado àqueles que possuem competência para concretizar a prisão em flagrante e, em especial, àqueles que podem ser presos em tal situação.

Sujeito Ativo

O art. 301 do Código de Processo Penal trata deste tema dispondo que **qualquer um do povo *pode*** prender quem se encontre em flagrante delito enquanto as **autoridades policiais e seus agentes *têm o dever*** de fazê-lo. Daí porque a doutrina passou a distinguir as modalidades de flagrante *obrigatório* e *facultativo*.

Flagrante Obrigatório

É também chamado de flagrante compulsório ou necessário. Refere-se ao fato de que as **autoridades policiais e seus agentes** que presenciarem a prática de infração penal **têm o dever de dar voz de prisão em flagrante ao criminoso**.

É evidente que tal dever pressupõe a *possibilidade* de fazê-lo. Se um agente de polícia está sozinho dentro de um distrito policial e uma quadrilha com oito bandidos armados entra no local para resgatar um preso, é inimaginável que o agente, sem nenhuma ajuda, deva apontar sua arma aos criminosos e dar-lhes voz de prisão.

A **inobservância do dever** de realizar a prisão em flagrante (quando possível realizar tal ato), desde que por desleixo, preguiça ou por interesse pessoal, caracteriza **crime de prevaricação** (art. 319 do CP) e **infração administrativa**.

Flagrante Facultativo

Aqui se refere à **possibilidade de qualquer pessoa prender quem se encontra em flagrante delito**. Trata-se, portanto, de ação não obrigatória cujo descumprimento não acarreta qualquer sanção. É muito comum a prisão em flagrante efetuada por seguranças de estabelecimentos comerciais, por guardas noturnos, ou até mesmo pela vítima de determinados crimes.

Sujeito Passivo

A regra geral é: qualquer um que se encontre em uma das hipóteses apresentadas no art. 302 do CPP pode ser preso em flagrante. Existem, porém, algumas importantes exceções. Vejamos:

Presidente da República

Não pode ser preso em flagrante por mais grave que seja o crime praticado, ainda que na presença de diversas pessoas. É o que prevê expressamente o art. 86, § 3º, da Constituição Federal, que só permite que o chefe do Executivo seja preso **após sentença condenatória transitada em julgado**.

Deputados Federais e Senadores

Só **podem ser presos em flagrante pela prática de crime inafiançável**, sendo que, dentro das 24 horas seguintes, os autos serão remetidos à respectiva Casa (Câmara ou Senado), para que esta, pelo **voto da maioria simples de seus membros**, decida sobre a manutenção, ou não, da prisão. É o que prevê o art. 53, § 2º, da Constituição Federal.

Deputados Estaduais

O art. 27, § 1º, da CRFB/88 dita que a estes devem ser aplicadas as mesmas regras atinentes aos Deputados Federais no que concerne às imunidades. Por isto, os Deputados Estaduais também só podem ser presos em flagrante por **crime inafiançável**, devendo os autos ser encaminhados, em 24 horas, à Assembleia Legislativa para que se decida sobre a prisão.

Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público

Os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, da mesma forma, só podem ser presos em flagrante diante da hipótese da prática de **crime inafiançável**. Os **juízes**, no caso de cometerem crimes, após a lavratura do auto de prisão, devem ser apresentados imediatamente ao **Presidente do Tribunal** a que estejam vinculados (art. 33 da Lei Complementar n. 35/79), enquanto os membros do *parquet* devem ser apresentados ao **Procurador-Geral** no prazo de 24 horas (art. 40, III, da Lei n. 8.625/93).

Advogados

O art. 7º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) diz que o advogado somente poderá ser preso em flagrante, **por motivo de exercício da profissão**, em caso de **crime inafiançável**.